



**SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 973, DE 27 DE MAIO DE 2020

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à Medida Provisória nº 973, de 2020, a seguinte redação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º, 12, 18-B, 20 e 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica, o desenvolvimento econômico e social do País e a redução de desequilíbrios regionais.

§ 1º As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados para o exterior e a prestação de serviços para outras empresas sediadas em ZPE ou no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

§ 2º O Poder Executivo fixará os serviços que poderão ser prestados por empresa autorizada a operar no regime instituído por esta Lei.

SF/20732.25328-75



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

§ 3º A empresa prestadora de serviço de que trata o § 1º não poderá prestar serviços para empresa nacional sediada fora de ZPE.” (NR)

“Art. 2º.....

§ 4º-A O ato de criação de ZPE será:

I – cancelado, automaticamente, a partir de manifestação formal do proponente, no sentido da desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;

II – cassado, automaticamente, nas seguintes hipóteses:

a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e

b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado à CZPE para fins de planejamento das obras de infraestruturas da ZPE.

§ 4º-B A administradora da ZPE poderá pleitear, tempestivamente, ao CZPE, desde que devidamente justificada, a prorrogação dos prazos para comprovação do início e de conclusão de obras da ZPE mencionados no inciso II do § 4º-A deste artigo.

§ 4º-C Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo mencionado no § 4º-B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início e de conclusão de obras da ZPE.

§ 4º-D O novo prazo de que trata o § 4º-C deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4º-A deste artigo.

§ 4º-E Na hipótese de rejeição, pelo CZPE, do pedido de prorrogação, fica cassado, automaticamente, o ato que autorizou a criação de ZPE.....”(NR)

Art. 3º

SF/20732.25328-75



**SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS**

II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....
V – decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no caput do art. 25;

VII – publicar os atos de cancelamento e cassação referidos nos §§ 4º-A e 4º-E do art. 2º e no art. 25.

.....
§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas nacionais não instaladas em ZPE.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em ZPE, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a vedação ou limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE.

.....”(NR)

Art. 4º.....

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de:

I - adoção de controle aduaneiro informatizado;

II - alfandegamento da área da ZPE por módulos;

III – alfandegamento limitado ao conjunto das áreas segregadas destinadas a movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas; e

IV - dispensa de alfandegamento.” (NR)

Art. 5º.....

Parágrafo único.....

SF/20732.25328-75



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.” (NR)

Art. 6º-A As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

.....

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

3º Na hipótese de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial ou conjunto necessário à prestação de serviços e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 4º A pessoa jurídica que utilizar as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos em desacordo com os §§ 2º e 3º deste artigo ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma do § 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI e ao Imposto de Importação;

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

.....

§7º Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se:

I - em alíquota 0% (zero por cento) decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da

SF/20732.25328-75



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI; e

II - em isenção decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

.....
§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996". (NR)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta lei. (NR)

Art. 9º. A empresa instalada em ZPE só poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, ficando vedada as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou serviços. (NR)

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente.

§1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o caput não se aplicará à exportação de produtos:

SF/20732.25328-75



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

SF/20732.25328-75

.....
§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos dos arts. 6º-A e 6º-B desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.

.....(NR)

Art. 18-B. As pessoas jurídicas autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação ficam dispensadas de auferir e manter, no ano-calendário 2020, o percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de que trata o caput do art. 18. (NR)

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE, bem como disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o § 1º do art. 1º. (NR)

Art. 25. Considerar-se-ão automaticamente cassados os atos de criação das ZPE, autorizadas até 13 de outubro de 1994, que não tenham iniciado, sem motivo justificado, suas respectivas obras de implantação.” (NR)

Art. 2º Ficam incluídos os arts. 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 18-B, 21-A e 25-A na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a seguinte redação:

Art. 6º-B. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE obrigatoriamente com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;



**SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS**

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput do art. 6º-B deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C.

§ 2º Com a exportação do produto final, a suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se:

I – em alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI; e

II – em isenção, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 3º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I – exportação ou reexportação;

II – manutenção em depósito;

III - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, na forma do art. 6º-C, desde que previamente autorizado pelo CZPE; ou

V - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las.

Art. 6º-C Os produtos industrializados por empresa beneficiária desta lei poderão ser vendidos para o mercado interno desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

SF/20732.25328-75



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

SF/20732.25328-75

I – na condição de contribuinte dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos;

II – na condição de responsável dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos no mercado interno e neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e

III – de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação de venda.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos incisos I a III do caput deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 6º-D Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação de serviços ou na aquisição no mercado interno de serviços prestados por empresa nacional sediada dentro, ou fora, de ZPE para empresa autorizada a operar em ZPE.

Art. 6º-E A exportação de produto fabricado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

Art. 6º-F Aplica-se o tratamento estabelecido nos arts. 6º-A e 6º-B desta Lei para as aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

Art. 6º-G Nas notas fiscais relativas à venda de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e



**SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS**

à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

I - a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão “Prestação de Serviço efetuada com alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.”.....

.....

Art. 18-B Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 21-A. A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no § 2º do art. 1º cuja presença contribua para:

I – otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou

II – a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput:

I - não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei;

SF/20732.25328-75



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

II – não poderá movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime.

Art. 25-A. No caso das ZPE autorizadas até 13 de outubro de 1994 que já comprovaram a conclusão de suas obras de implantação, mas ainda não tenham obtido o alfandegamento, nos termos do caput do artigo 4º desta Lei, de sua respectiva área para início efetivo de suas operações, o Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, o processo para readequação das referidas instalações.

Art. 3º As empresas com projetos aprovados anteriormente à publicação desta lei poderão optar pelo novo regime jurídico nos termos constantes de regulamentação do CZPE.

§ 1º A empresa que optar pelo novo regime jurídico, no período de 1 (um) ano da publicação desta lei, terá reiniciado o prazo concedido para usufruto dos benefícios.

§ 2º Após o período de 1 (um) ano da publicação desta lei a empresa poderá optar pela migração para o novo regime jurídico, entretanto será mantido apenas o período remanescente do usufruto dos benefícios concedidos.

§ 3º Caso a empresa faça a opção referida no caput deste artigo, a ela será aplicada todas as alterações promovidas por esta Lei.

Art. 4º Ficam revogados o § 4º do art. 2º; o inciso VI do caput do art. 3º; os incisos I e II do § 4º do art. 3º; os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 6º-A; os incisos I e II do caput do art. 12; o § 2º do art. 12; o art. 13; o art. 18 e o art. 21; todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Zonas de Processamento de Exportação - ZPEs são áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem exportados, existindo a possibilidade de internação de até 20% da produção desde que recolhidos os tributos suspensos. As ZPEs são consideradas zonas

SF/20732.25328-75



**SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS**

primárias para efeito de controle aduaneiro. O regime das ZPEs tem por finalidade a redução dos desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção da difusão tecnológica e do desenvolvimento econômico e social.

O regime jurídico das Zonas de Processamento de Exportação foi originalmente instituído no País pelo Decreto-Lei no 2.452/1988. Com o estabelecimento de um novo marco legal, representado pela edição da Lei no 11.508/2007, e alterações posteriores, o regime das ZPEs foi relançado. Entretanto, com o passar dos anos o modelo estabelecido demonstrou-se ineficaz, e à exceção de Pecém, no Ceará, as ZPEs sequer saíram do papel.

No âmbito internacional, o número de países com Zonas de Processamento de Exportações, Zonas Francas ou outras modalidades de Zonas Econômicas Especiais aumentou de 10 na década de 1970 para 135 países em 2006. Em muitos países da Ásia, Oriente Médio, América Central e Caribe, as Zonas Econômicas Especiais são elementos centrais nas políticas de atração de investimento externo direto. No total existem mais de 3.500 Zonas Econômicas Especiais no mundo onde trabalham aproximadamente 66 milhões de pessoas. Enquanto na Ásia mais de 50 milhões de trabalhadores estão empregados em Zonas Econômicas Especiais, na América Latina são mantidos cerca de 750 mil postos de trabalho. Em países como a Nicarágua, Honduras, República Dominicana, El Salvador e Costa Rica, o emprego em Zonas Francas representa entre 1% e 2% do total do emprego criado.

Nos EUA estão em atividade 176 Foreign Trade Zones (FTZ) estabelecidas sob o Foreign-Trade Act de 1934. As FTZ estão presentes nos 50 estados da União e também em Porto Rico. Cerca de 370 mil pessoas estão empregadas nas 3.200 empresas beneficiárias deste regime. As FTZ operam sob a supervisão da US Customs and Border Protection (CBP) em áreas delimitadas que são consideradas fora do território aduaneiro dos EUA para fins de pagamento dos direitos aduaneiros (duty). Não há exigência de desempenho exportador para os beneficiários do regime. (*Fonte: US Foreign Trade Zones, Report for Congress*).

SF/20732.25328-75



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

A Colômbia é o país da América Latina com o maior número de Zonas Francas. As 100 Zonas Francas existentes se classificam em três categorias: industriais e de serviços; de serviços turísticos e de serviços tecnológicos. Nelas estão instaladas 817 empresas que empregam mais de 62 mil pessoas. (*Fonte: Informe Estadístico: Zonas Francas de América Latina y el Caribe. Asociación de las Zonas Francas de Américas, 2016*).

Em estudo do Banco Mundial sobre “O Desempenho, os impactos e as lições aprendidas com as Zonas Econômicas Especiais (ZES)”, regimes congêneres as ZPE, são citados, dentre as melhores práticas observadas nas políticas públicas para as Zonas Econômicas Especiais, os seguintes elementos (*Fonte: World Bank Group. Facility for Investment Climate Advisory Services. Special Economic Zones: Performance, Lessons Learned, and Implications for Zone Development. Washington, 2008. p. 6.*):

- tratamento das vendas para o mercado doméstico como importações sujeitas ao pagamento dos respectivos direitos aduaneiros;
- tratamento das aquisições efetuadas no mercado doméstico para suprir as empresas sediadas nas SEZ como exportações; e
- não imposição de requisitos de desempenho exportador mínimo para habilitação das empresas no regime das SEZ.

Destaca-se que a presente emenda propõe alterar a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, tendo por base a avaliação das melhores práticas internacionais, e o com objetivo buscar a melhoria do ambiente de negócio no país, por meio da racionalidade tributária e regulatória do regime.

O regime de ZPE oferece estabilidade e segurança jurídica de longo prazo para os investimentos nela realizados, que é pré-requisito para o crescimento sustentável de qualquer país. Independente das inúmeras discussões dos vários setores econômicos sobre o binômio crescimento acelerado X estabilidade, há que se compreender que a estabilidade é condição necessária ao crescimento de longo prazo que os verdadeiros obstáculos a um crescimento mais acelerado decorrem de restrições estruturais da economia brasileira; e que com essa proposta se busca maior abertura,

SF/20732.25328-75



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

promovendo a redução dos desequilíbrios regionais e do desenvolvimento econômico e social.

O que ora proponho, altera vários dispositivos da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, destacando-se os seguintes:

(a) exclusão do compromisso exportador de 80% tendo como contrapartida o pagamento integral dos tributos suspensos (recomposição tributária)

Em relação à exclusão da exigência de desempenho exportador mínimo tem o mérito de conferir maior flexibilidade para o administrador da empresa que opera sob o regime das ZPEs alocar suas vendas entre o mercado doméstico e externo em função das condições prevalentes nestes mercados. Diversos são os eventos que, ao longo do tempo, podem frustrar o nível de exportações programado na fase de investimento como: flutuações na cotação das moedas, crise econômica nos mercados de destino, aplicação de medidas de defesa comercial, embargos econômicos, eclosão de guerras, desastres naturais, mudanças abruptas nas preferências dos consumidores, pandemias, entre outros. A contrapartida para a exclusão do desempenho exportador será o pagamento integral de todos os tributos suspensos com os devidos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária.

(b) inclusão de empresas prestadoras de serviços no regime das ZPEs, e definição dos setores a ser estabelecidos pelo Poder Executivo, em regulamentação onde, fixará quais serviços exportáveis, arrolados na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – NBS

Registre-se que a aquisição de serviços por indústrias brasileiras responde por uma parcela significativa dos seus custos. Segundo estudo conduzido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o consumo intermediário de serviços correspondia, no período de 2007 a 2010, a 22,2% do consumo intermediário total da indústria de transformação. O mesmo estudo calculou que o consumo intermediário de serviços equivalia a 56,5% do valor adicionado da produção da indústria de transformação em 2010 (*O Setor de Serviços e a Competitividade da Economia Brasileira. Jorge Arbache e Victor Burns, agosto de 2012*).

SF/20732.25328-75



**SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS**

Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente Emenda Substitutiva.

Sala das Sessões,

Senador **MECIAS DE JESUS**

SF/20732.25328-75